

STF DECIDE: FUNRURAL É INCONSTITUCIONAL

Como regra geral, a Lei nº 8.212/91 obriga todos os empregadores ao recolhimento da contribuição previdenciária, no montante correspondente a 23% do total das remunerações pagas durante o mês aos seus funcionários. A esse regime sujeitava-se, também, até o ano de 1993, o empregador rural pessoa física.

Com o advento da lei nº 8.540/92, essa sistemática foi alterada para a pessoa física que explora a atividade agropecuária com o auxílio de empregados: para esses empregadores, a base de cálculo da contribuição deixou de ser o valor das remunerações pagas, a passou a ser a receita total proveniente da comercialização da produção. O valor da contribuição corresponderia, doravante, a 2,1% dessa receita, devendo ser retido pela pessoa jurídica adquirente da produção. Estava, assim, instituído o famigerado "Funrural".

Desde então, a exigência do Funrural teve sua legitimidade amplamente contestada no Poder Judiciário, iniciativa tomada principalmente pelos adquirentes de produtos agropecuários, obrigados, como se disse, à retenção e recolhimento do tributo em nome da pessoa física vendedora.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela primeira vez a respeito, por ocasião do julgamento do *leading case* da matéria (Recurso Extraordinário nº 363.852), do qual era parte um frigorífico adquirente de bovinos para abate. A Corte Suprema, então, entendeu que o Funrural, nos moldes em que foi instituído, é *inconstitucional* e, por essa razão, dispensou aquela empresa recorrente de proceder à retenção da contribuição sobre os produtos agropecuários que adquire.

Essa decisão produz efeitos apenas em relação àquela empresa envolvida no processo, embora haja alguma possibilidade de que tais efeitos se estendam a todos os contribuintes do Funrural, caso o Senado Federal resolva expedir uma Resolução extinguindo a vigência da Lei nº 8.540/92, ou caso o STF defira pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.395 recém-ajuizada por uma associação civil representativa de frigoríficos.

De qualquer forma, a decisão do Plenário do STF, tomada por unanimidade, com o voto favorável de 9 dos 11 Ministros da Corte (2 estavam ausentes da sessão), representa um precedente valioso e seguro para os demais produtores rurais pessoas físicas ***pleitearem a interrupção do pagamento do Funrural, bem como a devolução, devidamente atualizada pela Selic, de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos.*** E, caso esse pleito seja ajuizado até o dia 7 de junho de 2010, a devolução poderá abranger o período de ***dez anos.***

Segundo a jurisprudência predominante dos tribunais superiores, a legitimidade para este pedido de devolução assiste *ao produtor*, uma vez que o prejuízo financeiro com a contribuição é sentido por este, e não pelo adquirente, que apenas deduz o tributo do preço de compra e recolhe-o ao Fisco.

A suspensão do pagamento do Funrural implica, a nosso ver, a imediata retomada da sistemática normal de recolhimento da contribuição previdenciária, incidente sobre a folha de pagamento.

* * *